

MINISTRO	ATRIB.	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
PRESIDENTE DO STJ	-	6	-	-	6
JOSE DANTAS	-	-	17	-	17
WILLIAM PATTERSON	-	-	15	-	15
ANTONIO DE PADUA RIBEIRO	-	-	4	-	4
CID FLAQUER SCARTEZZINI	-	-	10	-	10
COSTA LEITE	-	-	1	-	1
NILSON NAVES	-	-	1	-	1
EDUARDO RIBEIRO	-	-	4	-	4
JOSE DE JESUS FILHO	-	-	4	-	4
EDSON VIDIGAL	-	-	7	-	7
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	-	-	10	-	10
WALDEMAR ZVEITER	-	-	2	-	2
FONTES DE ALENCAR	-	-	5	-	5
BARROS MONTEIRO	-	-	4	-	4
HELIO MOSIMANN	-	-	4	-	4
PECANHA MARTINS	-	-	8	-	8
DEMOCRITO REINALDO	-	-	5	-	5
HUMBERTO GOMES DE BARROS	-	-	8	-	8
MILTON LUIZ PEREIRA	-	-	4	-	4
CESAR ASFOR ROCHA	-	-	3	-	3
ADHEMAR MACIEL	-	-	8	-	8
ANSELMO SANTIAGO	-	-	10	-	10
RUY ROSADO DE AGUIAR	-	-	4	-	4
VICENTE LEAL	-	-	7	-	7
ARI PARGENDLER	-	-	5	-	5
JOSE DELGADO	-	-	6	-	6
JOSE ARNALDO DA FONSECA	-	-	9	-	9
FERNANDO GONCALVES	-	-	8	-	8
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	-	-	4	-	4
FELIX FISCHER	-	-	7	-	7
TOTAL	0	6	184	0	190

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO DO QUE EU, BENEDITO DE PEDREIRAS MARANHÃO GOMES SA, SUBSECRETARIO DE AUTUAÇÃO CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, SUBCREVO A PRESENTE ATA DA DISTRIBUIÇÃO.

Brasília, 3 de janeiro de 1997
 MINISTRO AMÉRICO LUZ
 Vice-Presidente

Conselho de Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 03 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento das custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Conselho da Justiça Federal, proferida nos autos do Processo nº 96240122, em sessão realizada no dia 17.12.96, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Tabela de Custas constante no Anexo I e as Diretrizes Gerais constantes no Anexo II, propostas pela Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos, contendo os valores das custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Art. 2º A Tabela de Custas será atualizada sempre que houver variação da unidade utilizada para a cobrança dos débitos de natureza fiscal.

Art. 3º O Coordenador-Geral da Justiça Federal expedirá e distribuirá, sempre que necessário, a Tabela atualizada com valores em real, para facilitar e orientar os órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único. Os preços referentes a cópias reprográficas simples ou autenticadas, autenticações, porte de retorno, desarquivamento de autos, aviso de recebimento-AR, editais e outros obedecerão ao que for disciplinado pelas Corregedorias de cada Tribunal Regional Federal.

Art. 4º O pagamento das custas é feito mediante DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no Edifício Sede da Justiça Federal, no Banco do Brasil ou em outro banco oficial.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 067, de 30 de novembro de 1992.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
 MINISTRO AMÉRICO LUZ

ANEXO I
TABELA DE CUSTAS
 (Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996)

Base de Cálculo:
 Em UFIR: R\$0,9108

TABELA I
DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

a) AÇÕES CÍVEIS EM GERAL:

1% (um por cento) do valor da causa com	
- mínimo de 10 (dez) UFIR.....	9,10
- máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR.....	1.639,44

VALOR
 DAS
 CUSTAS

b) PROCESSO CAUTELAR E PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA:

50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da letra "a"	
- mínimo de 5 (cinco) UFIR.....	4,55
- máximo de 900 (novecentas) UFIR.....	819,72

c) CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL E CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA

10 (dez) UFIR.....	9,10
--------------------	------

Observações:

1) O pagamento das custas judiciais na Tabela (DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL), letras "a" e "b", será efetuado pela metade por ocasião da distribuição do feito, pelo autor ou requerente, sendo a outra metade paga ao final ou na interposição de recurso, nos termos do artigo 14 e seus incisos, da Lei nº 9.289/96.

2) Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (art. 14, inc. IV, § 2º da Lei 9.289/96).

3) Nos Mandados de Segurança de valor inestimável serão devidas as custas nos termos da Tabela I, "c", da Lei nº 9.289/96. Naqueles com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, "a", da referida lei.

4) Nos procedimentos não sujeitos a recurso, previstos na lei processual civil, será cobrado o valor integral da UFIR referente às custas.

TABELA II

DAS AÇÕES CRIMINAIS EM GERAL

	VALOR DAS CUSTAS
a) AÇÕES PENAS EM GERAL, PELO VENCIDO, A FINAL	
- 280 (duzentos e oitenta) UFIR.....	255,02
b) AÇÕES PENAS PRIVADAS	
- 100 (cem) UFIR.....	91,08
c) NOTIFICAÇÕES, INTERPELAÇÕES E PROCEDIMENTOS CAUTELARES	
- 50 (cinquenta) UFIR.....	45,54

TABELA III

DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

	VALOR DAS CUSTAS
ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO	
0,5% (meio por cento) do respectivo valor com	
- mínimo de 10 (dez) UFIR.....	9,10
- máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR.....	1.639,44

Obs: As custas serão pagas pela parte interessada antes da assinatura do auto correspondente. (observação constante da Lei nº 9.289/96).

TABELA IV

DAS CERTIDÕES E CARTAS DE SENTENÇA

	VALOR DAS CUSTAS
CERTIDÃO EM GERAL, MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, POR FOLHA	
- valor fixo no importe de 40% (quarenta por cento) da UFIR.....	0,36
CERTIDÃO EM GERAL, MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA, POR FOLHA	
- valor fixo no importe de 10% (dez por cento) da UFIR.....	0,09
CARTA DE SENTENÇA, POR FOLHA	
- valor fixo no importe em UFIR.....	0,09

ARRECADACÃO

De todos os valores recolhidos à Justiça Federal, decorrentes de custas, execuções fiscais e diversas ou quaisquer outros procedimentos, as Secretarias das Varas terão registro que deverá ser repassado ao setor competente para efeito de controle. Tal procedimento será disciplinado pela Corregedoria de cada Tribunal Regional Federal.

CUSTAS NA APELAÇÃO

É desnecessário atualizar o valor da causa, devendo ser recolhida a mesma quantidade de UFIR paga na distribuição do feito, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação do valor da causa.

O Valor das custas expresso em UFIR deverá constar da guia do DARF.

Nos processos ajuizados antes de 08/07/96 (data da vigência da Lei nº 9.289/96), o valor da causa deverá ser atualizado por ocasião do pagamento das custas de apelação, recolhendo-se tão-somente 50% das custas devidas.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Caso o vencido, que não recorreu da sentença, ofereça defesa à execução, ou crie embaraços a ela, com impugnação, deverá recolher a outra metade das custas, no prazo assinalado pelo Juiz, não excedente a três (3) dias, sob pena de não ser apreciada sua defesa ou impugnação.

REEMBOLSO DE CUSTAS

Não havendo recurso, e em sendo executado o julgado, o vencido reembolsará o vencedor das despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inciso III, da Lei nº 9.289/96).

INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais atuados em apenso não houvera recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I, da citada lei.

PLURALIDADE DE AUTORES

Na admissão de assistente, de litisconsorte ativo voluntário ulterior e do oponente, exigir-se-á de cada um pagamento de custas iguais às pagas, até o momento, pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei nº 9.289/96).

CAUÇÃO OU FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13, Lei nº 9.289/96).

INSCRIÇÃO DE CUSTAS NA DÍVIDA ATIVA

Extingido o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16, da Lei nº 9.289/96).

ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (Art. 4º da Lei nº 9.289/96):

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data (art. 5º, Lei nº 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

VALOR DA CAUSA

Nas ações em que o valor da causa for inferior ao da liquidação, a parte, terminada esta e antes de iniciar a execução, deverá efetuar o pagamento da diferença das custas pagas até então (art. 14, § 3º, da Lei nº 9.289/96).

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os encargos legais (art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.380/80).

CUSTAS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o Executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme a Tabela I, "a", da Lei nº 9.289/96.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os Embargos à Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/96.

EMBARGOS À ARREMATACÃO OU À ADJUDICAÇÃO

São devidas as custas pelo recorrente (art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96), salvo nos casos de isenção ou se decorrentes de Embargos à Execução.

PROCESSOS ORIUNDOS DE OUTROS JUÍZOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento das custas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao Juiz do feito observar o disposto no art. 257, do CPC.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS ENTRE JUÍZES FEDERAIS

Em caso de redistribuição a outro Juiz Federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais (art. 9º, Lei nº 9.289/96).

MANDADOS DE SEGURANÇA

Nos Mandados de Segurança de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa) serão devidas as custas nos termos da Tabela I, "c", da Lei nº 9.289/96.

Nos Mandados de Segurança, com valor atribuído à causa, as custas serão cobradas nos termos da Tabela I, "a".

PROCESSOS CRIMINAIS

Aplicam-se as custas da Tabela II (Ações Criminais em geral).

PROCESSOS TRABALHISTAS

Nas reclamações remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, "a" (ações cíveis em geral).

ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei nº 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1997

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

NOMEAR a Pós-Graduada em Análise Organizacional, MARTA MARIA JACINTHO DE MELLO CUNHA, para exercer o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Planejamento e Avaliação, Código CJF-DAS-101.3, do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.
MINISTRO BUENO DE SOUZA

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-337.402/96

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : BANCO DO BRASIL S/A
Procurador : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS

DESPACHO

I - O autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, na consonância com os fundamentos declinados na inicial (fls. 02/20), sem, contudo, instruir a ação cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria fática nela versada.

II - Determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, para que proceda à intimação do autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, complete a instrução do feito, carregando para os autos, devidamente autenticadas, cópias dos seguintes documentos: a) acórdão proferido na ação rescisória; b) recurso ordinário interposto da decisão proferida na ação rescisória; c) despacho de admissibilidade do aludido recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 1997.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

ORIENTAÇÃO

Essencial a todos os envolvidos com a gestão de Recursos Humanos.

À venda na Imprensa Nacional, SIG Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528. Telex: 611356.